

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000334263

Agravo de Instrumento nº 2096178-06.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravante: Rafael dos Santos da Silva

Agravados: Morada Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda-epp e Construtora Menin Ltda

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de indenização por vícios construtivos, determinou a emenda da petição inicial para a retificação do valor da causa, bem como para a comprovação da *“provocação das rés na via administrativa para correção dos supostos vícios, sem êxito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção”*.

Sustenta o recorrente, em suma, que não houve pedido de obrigação de fazer, mas apenas de indenização, sendo inaplicável o Enunciado 16 invocado pelo magistrado. Alega que objetiva o recebimento de uma indenização material, na medida em que os vícios de construção desvalorizam o imóvel (perda patrimonial), bem como objetiva o recebimento de uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



indenização moral, na medida em que os vícios construtivos estão abalando o psíquico do agravante, que está condenado a viver em um lar completamente insalubre até uma solução definitiva, o que é seu direito, sendo certo que perdeu a confiança nos serviços prestados pela agravada porque esta presta serviços de construção de maneira inadequada, em desrespeito às normas de engenharia civil, não sendo razoável que o consumidor deposite sua confiança mais uma vez nesta empresa construtora, que possui mão de obra desqualificada e utiliza materiais de baixa qualidade. Ressalta que não se verifica quaisquer características de litigância predatória na presente ação, não tendo sido apontada sequer uma dessas características pelo juiz de origem. Alega, ainda, que é impossível definir desde logo o valor devido para a reparação do dano material causado no imóvel, haja vista que há necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro civil a fim de mensurar os danos existentes e orçar o valor necessário para os devidos reparos, sendo admitida a formulação de pedido genérico, na forma do artigo 324, §1º, II, CPC, o que torna inviável a alteração do valor da causa neste momento. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que haja o prosseguimento da ação sem a exigência de exibição de documento que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



comprove prévia notificação às fornecedoras sobre os vícios construtivos, afastando-se ainda a determinação de retificação do valor da causa.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o sistema do Código de Processo Civil estabeleceu um rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à impugnação por meio de agravo de instrumento (artigo 1.015).

No caso dos autos, vê-se que a decisão combatida não está inserida nas hipóteses legais.

Vale anotar que apenas quando da efetiva inviabilidade de rediscussão da questão em sede de apelação é que vem admitindo a jurisprudência, em casos pontuais, a mitigação de tal regra visando evitar perecimento de direito. Essa, contudo, não é a hipótese presente, uma vez que a matéria poderá ser oportunamente reapreciada no curso do feito ou até mesmo na esfera recursal, se o caso.

Diante disso, mostra-se descabida a discussão nesta sede, prevalecendo a decisão combatida, cabendo ao interessado o acatamento da ordem, ou eventualmente levantar a questão em preliminar de apelação, ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



nas contrarrazões, na forma estabelecida pelo artigo 1.009, § 1º,
do novo Codex.

3. Ante o exposto, com base no artigo
932, III, do CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator